



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.264 - AM (2013/0126187-6)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : BEREBY IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
LORENA MARIA DE ALENCAR NORMANDO DA FONSECA E OUTRO(S)
NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ROBERTA FERREIRA DE ANDRADE MOTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO AFASTADAS COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Se a (eventual) reforma do julgado demanda o reexame dos elementos fático-probatórios, o recurso especial é inviável (STJ, Súmula 7).
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.264 - AM (2013/0126187-6)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator): — O agravo regimental ataca a seguinte decisão, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial:

I. Trata-se de agravo em face de decisão que não admitiu recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - A prestação jurisdicional só pode ser viabilizada na medida em que presentes as condições da ação.

II - Na presente demanda estão ausentes duas das condições da ação, a saber, legitimidade passiva, tendo em vista que o Apelado não foi o órgão que indeferiu a certidão requerida e possibilidade jurídica do pedido, pois não cabe indenização, uma vez que inexistente ilegalidade.

III - Apelação improvida (fl. 1.141).

Opostos embargos de declaração (fls. 1.152/1.157), foram rejeitados (fls. 1.179/1.189).

As razões do recurso especial argüem violação aos arts. 36, 236, § 1º, 267, VI, e 535, I e II, do Código de Processo Civil. Sustentam a nulidade do julgamento da apelação ante a irregularidade na publicação da pauta; negativa de prestação jurisdicional; e a legitimidade passiva do Estado do Amazonas (fls. 1.229/1.233).

II. No que se refere à ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada todas as questões relevantes à solução da controvérsia, não sendo os embargos de declaração veículo adequado para mero inconformismo da parte com o provimento jurisdicional.

Quanto à alegada nulidade do julgado em razão da irregularidade na publicação da pauta de julgamento, o tribunal de origem, quando do julgamento dos embargos de declaração, concluiu que não existiu nenhuma irregularidade na publicação e, ainda, ressaltou que, no caso dos autos, não teria ocorrido prejuízo ao Apelante, ao consignar que:

De fato, o causídico Felipe Augusto Fonseca Vianna passou a atuar nos autos, juntamente com a advogada Paula Regina da Silva Melo, a partir do substabelecimento sem reservas acostados à fl. 776.

Todavia, nova procuração somente foi juntada aos autos em 01/08/2012 (fls. 844/845) e, portanto, após o julgamento e a publicação do acórdão ora vergastado - julgamento realizado na Sessão da Primeira Câmara Cível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrida em 18/06/2012 (fl. 836) e publicação efetuada em 28/06/2012 (fl. 837).

Fincadas tais premissas, a publicação em comento foi efetuada em nome de um dos advogados constituídos nos autos, obedecendo aos ditames legais (art. 236, § 1º, do CPC) e à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende não haver nulidade se, a uma, a intimação foi realizada em nome de um dos advogados constituídos nos autos, desde que não haja pedido expresse de intimação exclusiva em nome de qualquer outro; e, a duas, não houve prejuízo ao exercício do direito de defesa, consubstanciado em dificultar, ou até mesmo impedir, que haja ciência da intimação pela parte ou por seu advogado.

(...)

Nesses termos, no caso dos autos não há que se falar em nulidade, sendo imperioso ressaltar que a parte permaneceu sendo assistida por advogada (substabelecimento de fl. 776) e manejou o presente Embargos de Declaração, o que denota a ausência de prejuízo (fls. 1.184/1.187).

Nessas circunstâncias, andou bem o acórdão recorrido ao concluir que inexistiu nulidade no julgamento. Além da publicação ter sido feita em nome de advogado que, ao tempo do julgamento e da publicação do acórdão, constava como regularmente constituído, não houve prejuízo ao exercício do direito de defesa da Recorrente.

Quanto ao mais, o acórdão recorrido entendeu que estariam ausentes as condições da ação (ilegitimidade passiva do Estado do Amazonas e impossibilidade jurídica do pedido), ao fundamento de que:

Claro está que a Apelante insurge-se, em realidade, contra o indeferimento da certidão que a impossibilitou de efetuar a venda dos referidos imóveis, certidão essa que foi negada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), autarquia pública federal, tendo em vista a constatação de informações desencontradas pelo referido órgão.

Nesses termos, constato que o Apelado não é parte legítima da ação simplesmente porque não foi ele quem indeferiu a emissão da certidão requerida pela Recorrente, motivo pelo qual a alienação restou prejudicada.

(...)

Ora, compulsando detidamente o feito, ressalto que coube ao Recorrido, tão somente, prestar as informações que lhe incumbiam.

Resta nítido, portanto, que a presente ação carece de parte legítima, conforme assinalou a sentença de primeira instância.

Adicionalmente, ainda que ultrapassada a patente ilegitimidade passiva *ad causam*, vislumbro a impossibilidade jurídica do pedido, pois não se pode pleitear indenização pelo fato de uma alienação restar frustrada em virtude do indeferimento da certidão pelo órgão competente, na medida em que não houve omissão do referido órgão quanto ao pedido da certidão, tampouco demonstração de qualquer ilegalidade no seu indeferimento.

Muito pelo contrário, a certidão deixou de ser emitida em razão de informações divergentes, que foram fornecidas pelos órgãos competentes para tanto, conforme se depreende da conclusão abaixo transcrita, emanada da Procuradoria Federal do INCRA (fl. 314):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) Como corolário, tem-se nos autos inequivocadamente a confirmação de uma enorme contradição, haja. vista à fl. 41, certidão do então Instituto de Desenvolvimento dos Recursos Naturais e Proteção Ambiental do Estado do Amazonas IMA/AM, dando conta da existência do Processo/ITERAM/Nº 1275/89, tendo o imóvel "BONFIM" sido "originalmente titulado pelo Governo do Estado do Amazonas...". No entanto, à fl. 90, em resposta ao ofício encaminhado por esta Superintendência Regional do INCRA a SUHAB, órgão atualmente competente para as questões fundiárias do Estado do Amazonas, é certificado que "NADA CONSTA, com referência aos imóveis denominados São Sebastião, com área de 11.088ha, e Bonfim, com área de 15.187,00ha, situados no Rio Juruá, Município de Juruá/AM e Carauari/AM em nome da Serraria Moraes LTDA ou Gethal Amazonas S/A - Indústria de Madeira Compensada".

Portanto, a nosso juízo a dominialidade dos imóveis em comento não se apresentam claras, pairando por conseguinte, indícios de irregularidades.

Ex positis, ad cautelam, torna-se de bom alvitre indeferir qualquer pedido de CCIR relativo aos mencionados imóveis até seja esclarecido em definitivo as contradições aqui suscitadas atinentes a questão dominial, inclusive já encaminhadas ao Ministério Público Federal(...)".

Indubitável, portanto, que inexistente qualquer ilegalidade no indeferimento da certidão, uma vez que demonstrado fundamento plausível para que o mencionado documento não tenha sido expedido.

Por tudo quanto exposto, é cediço que a prestação jurisdicional não pode ser estabelecida diante da ausência das condições da ação, que no presente caso se revela não só pela ilegitimidade passiva manifestada na sentença proferida pelo juízo *a quo*, mas também pela impossibilidade jurídica do pedido (fls. 1.145/1.148).

Nessa linha, a reforma do julgado de forma a concluir que o Estado do Amazonas seria parte legítima, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

Como quer que seja, mesmo que superado o óbice acima, restaria sem impugnação o fundamento de impossibilidade jurídica do pedido, suficiente, por si só, para manter íntegro o julgado (Súmula nº 283 do STF).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial (fls. 1.274/1.277).

Eis o teor das razões do agravo regimental, naquilo que é necessário a sua compreensão:

O recurso especial não foi conhecido por, supostamente, visar o revolvimento fático probatório dos autos, o que impediria sua análise diante da vedação trazida pela súmula 7, do STJ.

Entretanto, o recurso especial alega violação aos artigos 236, §1º c/c 36, do CPC, assim como ao art. 267, VI, e 535, ambos CPC. Portanto, o acórdão recorrido teria violado regras do processo civil. Logo em a princípio, a análise de tais violações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não ensejam a revisão de provas.

Ademais, não há que se mencionar revisão de provas uma vez que a instância *a quo* não as analisou, uma vez que a sentença julgou pela extinção da demanda sem resolução de mérito fundamentada na ilegitimidade do polo passivo da ação.

A recorrente pretende que o STJ corrija o erro cometido pelo TJAM, o que, de certo, não demanda o revolvimento fático do processo, apenas visa o pronunciamento do e. Superior sobre sua interpretação jurídica dos fatos reconhecidos pelo acórdão, que reconhece “a certidão deixou de ser emitida em razão de informações divergentes, que foram fornecidas pelos órgãos competentes para tanto”. Os órgãos mencionados no acórdão recorrido são do Estado do Amazonas. Sendo assim, incorreta a extinção da demanda por ilegitimidade passiva, pois, de acordo com a narrativa do autor, demonstrada pelo parecer do INCRA, devidamente reconhecida no acórdão recorrido. A responsabilidade do Estado do Amazonas compõe o exame de mérito da demanda, portanto, prematura a aplicação do artigo 267, VI do CPC.

A decisão recorrida afirmou que a recorrente não impugnou todos os fundamentos autônomos do acórdão, qual seja, a impossibilidade jurídica do pedido. Entretanto, nas razões de seu recurso especial, a recorrente reiteradamente evidencia a possibilidade jurídica de seu pedido expondo seu argumento de que o Estado do Amazonas foi responsável por impedir a realização do negócio jurídico de compra e venda, o que lhe acarretou em prejuízo material que tenta ver reparado na presente ação.

Em suas razões recursais, a recorrente argumenta que restou claro que as informações prestadas de forma equivocada pelo Estado do Amazonas, recorrido, é que impediram a concretização do negócio jurídico de compra e venda da recorrente com outra empresa particular.

Ademais, ressalta que o INCRA apenas não forneceu a pretendida certidão diante das informações desconstruídas nos órgãos competentes dos registros das terras.

No mais, evidencia que o Estado do Amazonas foi o causador do dano à recorrente, motivo pelo qual o Estado do Amazonas encontra-se, adequadamente no polo passivo da demanda (fls. 1.283/1.284).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.264 - AM (2013/0126187-6)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator): — Não merece prosperar o recurso, haja vista a inexistência de razões capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Tal como está dito na decisão agravada, o tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios, reconheceu a ilegitimidade passiva do Estado do Amazonas e a impossibilidade jurídica do pedido. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido:

Claro está que a Apelante insurge-se, em realidade, contra o indeferimento da certidão que a impossibilitou de efetuar a venda dos referidos imóveis, certidão essa que foi negada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), autarquia pública federal, tendo em vista a constatação de informações desconstruídas pelo referido órgão.

Nesses termos, constato que o Apelado não é parte legítima da ação simplesmente porque não foi ele quem indeferiu a emissão da certidão requerida pela Recorrente, motivo pelo qual a alienação restou prejudicada.

(...)

Ora, compulsando detidamente o feito, ressalto que coube ao Recorrido, tão somente, prestar as informações que lhe incumbiam.

Resta nítido, portanto, que a presente ação carece de parte legítima, conforme assinalou a sentença de primeira instância.

Adicionalmente, ainda que ultrapassada a patente ilegitimidade passiva *ad causam*, vislumbro a impossibilidade jurídica do pedido, pois não se pode pleitear indenização pelo fato de uma alienação restar frustrada em virtude do indeferimento da certidão pelo órgão competente, na medida em que não houve omissão do referido órgão quanto ao pedido da certidão, tampouco demonstração de qualquer ilegalidade no seu indeferimento.

Muito pelo contrário, a certidão deixou de ser emitida em razão de informações divergentes, que foram fornecidas pelos órgãos competentes para tanto, conforme se depreende da conclusão abaixo transcrita, emanada da Procuradoria Federal do INCRA (fl. 314):

"(...) Como corolário, tem-se nos autos inequivocadamente a confirmação de uma enorme contradição, haja vista à fl. 41, certidão do então Instituto de Desenvolvimento dos Recursos Naturais e Proteção Ambiental do Estado do Amazonas IMA/AM, dando conta da existência do Processo/ITERAM/Nº 1275/89, tendo o imóvel "BONFIM" sido "originalmente titulado pelo Governo do Estado do Amazonas...". No entanto, à fl. 90, em resposta ao ofício encaminhado por esta Superintendência Regional do INCRA a SUHAB, órgão atualmente competente para as questões fundiárias do Estado do Amazonas, é certificado que "NADA CONSTA, com referência aos imóveis denominados São Sebastião, com área de 11.088ha, e Bonfim, com área de 15.187,00ha, situados no Rio Juruá, Município de Juruá/AM e Carauari/AM em nome da Serraria Moraes LTDA ou Gethal Amazonas S/A - Indústria de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Madeira Compensada".

Portanto, a nosso juízo a dominialidade dos imóveis em comento não se apresentam claras, pairando por conseguinte, indícios de irregularidades.

Ex positis, ad cautelam, torna-se de bom alvitre indeferir qualquer pedido de CCIR relativo aos mencionados imóveis até seja esclarecido em definitivo as contradições aqui suscitadas atinentes a questão dominial, inclusive já encaminhadas ao Ministério Público Federal(...)".

Indubitável, portanto, que inexistente qualquer ilegalidade no indeferimento da certidão, uma vez que demonstrado fundamento plausível para que o mencionado documento não tenha sido expedido.

Por tudo quanto exposto, é cediço que a prestação jurisdicional não pode ser estabelecida diante da ausência das condições da ação, que no presente caso se revela não só pela ilegitimidade passiva manifestada na sentença proferida pelo juízo *a quo*, mas também pela impossibilidade jurídica do pedido (fls. 1.145/1.148).

Nessas circunstâncias, não há como reformar o acórdão recorrido sem que se faça uma nova incursão nos elementos fáticos e probatório dos autos, o que se revela inviável no âmbito do recurso especial, ante a incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, e ratificando os fundamentos contidos na decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0126187-6

**AgRg no
AREsp 334.264 / AM**

Números Origem: 001050190351 00190358220058040001 1050190351 190358220058040001 20090056413
20090056413000200 20090056413000300 20090056413000301

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª
REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BEREBY IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
LORENA MARIA DE ALENCAR NORMANDO DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ROBERTA FERREIRA DE ANDRADE MOTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BEREBY IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
LORENA MARIA DE ALENCAR NORMANDO DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ROBERTA FERREIRA DE ANDRADE MOTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.